RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.303 - CE (2019/0105112-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	JOSE MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO - CE030281
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RECORRENTE. PERDA ULTERIOR DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ MARCOS GOMES DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n.º 0621104-93.2019.8.06.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, no dia 30/07/2017, decretou a prisão preventiva do Recorrente, denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, por ter, em tese, fortemente armado, praticado roubo contra agência do Banco do Brasil da Comarca de Novo Oriente/CE.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, atacando o decreto constritivo, nos termos da seguinte ementa (fls. 83-84):

> *"EMENTA:* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO USO DE ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (HC 368.252/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe*

08/11/2016).

2. In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do Paciente e dos demais acusados que, supostamente, se dirigiram à agência do Banco do Brasil, instalada na localidade, '*fortemente armados, entraram na referida agência bancária, rendendo os funcionários e os respectivos clientes, subtraíram e roubaram os valores armazenados no cofre e nos caixas eletrônicos'*, empreendendo fuga do local. O* decisum*, assim, encontra-se lastreado em fatos colhidos da conduta do acusado, encontrando a custódia respaldo na garantia da ordem pública.*

3. Considerando as circunstâncias que envolveram o fato delituoso, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas não alcançariam o fim almejado, pois insuficientes para a garantia da ordem pública, consoante dicção do art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal.

4. 'A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.'*(HC 478.795/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).*

5. Ordem denegada."

Nas razões recursais, defende o Recorrente que possui condições pessoais favoráveis para e responder ao processo em liberdade. Afirma, em suma, a insubsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, buscando a revogação do decreto constritivo em liminar e no mérito.

O pedido liminar foi indeferido, em decisão de minha lavra (fls. 128-131).

Informações às fls. 120-122 e 126-131.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 133-134).

É o relatório.

Decido.

Consoante informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Oriente/CE, a prisão preventiva do Recorrente foi revogada no dia 27/05/2019, porque o Magistrado *"entendeu configurado o excesso de prazo na formação da culpa"* (fl. 153).

Evidencia-se, portanto, a perda de objeto quanto ao pedido de

reconhecimento da inidoneidade da fundamentação da custódia cautelar do Recorrente.

A propósito:

> "*RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DA RECORRENTE CLAUDINEI MILITÃO. RECURSO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Constatada a superveniente expedição de alvará de soltura em favor da recorrente CLAUDINEI MILITÃO, nos autos da ação penal, resta prejudicado o presente recurso quanto a esta parte.*** [...]
>
> *3. Recurso em habeas corpus* ***prejudicado*** *quanto a CLAUDINEI MILITÃO e improvido quanto ao recorrente BRUNO GUSTAVO RODRIGUES."* (RHC 67.547/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora